AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.589 - SP (2019/0136083-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO JORGE DE FREITAS - SP092984
		ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTRO(S) - SP146235
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FAZENDA NACIONAL, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO 1LIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SAT, SESI, SENAI E SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRÓ-LABORE - EXCLUSÃO DE PARCELAS EIVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS - POSSIBILIDADE.
>
> 1. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança e os acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que a originou. Outrossim, conforme já decidido pelo STJ em julgado elevado à sistemática dos recursos repetitivos, "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.° 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles" (REsp 1138202/ES).
>
> 2. A CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da lei n° 7.787/89, bem como no artigo 22,

> I, da Lei n° 8.212/91, em sua redação original.
> 3. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucional idade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE n° 177.296- 4 e da ADI 1102. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. Precedentes.
> 4. Assim, devem ser afastadas as exações inconstitucionais, dando- se o prosseguimento à cobrança pelo saldo remanescente.
> 5. Como observado na fundamentação supra, já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DlVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)
> 6. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). A contribuição ao Incra é, portanto, devida por empregadores urbanos e rurais. Por conseguinte, a remessa oficial e a apelação da União devem ser providas.
> 7. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

Quanto à primeira controvérsia, o Recorrente alega violação do art. 1022, II e III, do CPC/15, aduzindo que houve "omissão quanto à aplicação do artigo 1°, I, da Lei Complementar 84/1996" (fls. 258).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 1°, I, da Lei Complementar 84/1996, trazendo os seguintes argumentos:

> (...) o período referente a contribuição previdenciária em relação aos autônomos e administradores teve a cobrança lastreada no artigo 1°, I, da Lei Complementar 84/1996, esta declarada constitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 228321). Com efeito, vê-se que: - o lançamento fiscal está pautado na Lei Complementar 84/96 (fls. 52 e 55); e - o período de apuração sobre a remuneração dos segurados empresários e de autônomos é de 11/96 a 11/98, quando já em vigor a Lei Complementar 84/96 (fl.55). Portanto, o v. acórdão omitiu-se sobre o período cobrado, já que em nenhum período vigia a lei declarada inconstitucional, mas já vigia a Lei Complementar 84/96 (fl. 259).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem, contudo, demonstrar especificamente qual a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.664.349/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.247.725/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019; AgInt no REsp n. 1.157.185/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2018; AgInt no AREsp n. 510.571/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.053/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/8/2015.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente, presente no acórdão integrativo, para manter o julgado, qual seja:

> Diante dos destaques acima, não se sustenta a alegação quanto aos vícios apontados. Vê-se que a CDA apresenta como fundamento para a cobrança da contribuição questionada o artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e não o artigo 1º da Lei Complementar 84/96, como afirmado pela embargante (fl. 251).

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente